



Ofício nº028/2023/PRES/ANPPREV

Brasília, 05 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União,
Dr. Jorge Rodrigo Araújo Messias,

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Curador dos Honorários
Advocatícios – CCHA,
Dr. Leonardo Silvestre Borges Teodoro,

A ANPPREV – Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais é uma sociedade civil, de âmbito nacional, com personalidade jurídica própria, sem finalidade lucrativa, que congrega Advogados Públicos Federais os quais representa judicial e extrajudicialmente, sendo hoje a Associação representativa da Advocacia Pública Federal de âmbito nacional mais antiga em funcionamento, razão pela qual se legitima a fazer os pleitos abaixo conforme os fatos e argumentos que seguem.

Apesar dos esforços do governo atual para conceder o reajuste de 9% ao funcionalismo público, as perdas remuneratórias foram muito elevadas durante o período no qual não houve aumento de remuneração. Na verdade, as recomposições anteriores já não haviam acompanhado as perdas inflacionárias até então.

Além deste aspecto, à exceção de uma parcial correção do auxílio-alimentação, não foram adequadamente reajustados outros benefícios e gratificações como o adicional de custeio de plano de saúde, vencimentos de cargos comissionados, entre outros.

Nesse sentido, recomenda-se a análise detida de estudo revelado pela folha de São Paulo divulgado em 12/9/2022.¹

¹<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/09/servidor-publico-perde-mais-renda-do-que-empregado-do-setor-privado-na-pandemia.shtml>

Em situação diferente das demais carreiras públicas, a Advocacia Pública Federal tem um fundo constituído por honorários devidos, em consequência da atuação das carreiras da AGU, instituídos pela Lei nº 13.327/2016 cuja constitucionalidade foi assegurada no Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 19/06/2020, condicionado o pagamento dos honorários até o atingimento do teto da remuneração no serviço público, mantendo-se hígida toda a regulamentação remanescente sobre o fundo.

Entre os dispositivos, cuja constitucionalidade não se questiona, está o art. 29 da referida lei, que assim se apresenta:

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais **pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo***.

*Carreiras Jurídicas da União

Parece judicioso considerar que, independentemente do valor arrecadado a título de honorários, tais recursos, doravante, pertencem às carreiras jurídicas da União e o fato do julgamento do STF proferido na ADI 6053/DF limitar a percepção da soma dos subsídios com os honorários ao teto remuneratório, não afasta o entendimento de que eventual excesso de arrecadação deve servir para cobertura de competências com resultado arrecadatário abaixo das expectativas, assim como para o custeio de outros benefícios que não se sujeitam ao teto, pois “os honorários advocatícios pertencem às carreiras jurídicas da União”.

Este, aliás, é o entendimento do ministro Luis Roberto Barroso, em cujo voto, na ADI referida, consignou:

Faço apenas uma ressalva quanto à forma de aplicação do teto remuneratório aos honorários advocatícios. **Como se sabe, os honorários são verbas de natureza variável, que dependem do êxito do ente federado nas ações judiciais.** Por esse motivo, embora seja possível que, em determinado mês, as parcelas remuneratórias somadas aos honorários superem aquele limite, também há a possibilidade de esse montante total, em outro mês, permanecer muito aquém do teto constitucional. **Para prevenir eventuais desequilíbrios e evitar injustiças, penso ser razoável permitir que, nos meses em que haja percepção de honorários acima do teto, o valor residual seja**

distribuído entre os advogados públicos nos meses seguintes, desde que se respeite mensalmente, como limite máximo, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Esse mecanismo permitiria um maior equilíbrio na distribuição dos honorários, buscando conciliar a correta aplicação do teto constitucional com o incentivo à atuação dos advogados públicos proporcionado pelos honorários sucumbenciais. Assim, a incidência do teto não prejudicaria o recebimento de uma justa retribuição pelo trabalho exercido pelos advogados públicos na defesa dos interesses da União, dos Estados e dos Municípios.

Considerando que o CCHA tem natureza privada, conforme decidiu recentemente, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 523/2023, mas está vinculado à AGU (art. 33, caput, da Lei 13.327/16) e tendo em vista que compete ao respectivo Conselho Curador “editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores” dos honorários (art. 34, I, da Lei 13.327/16) fazemos a solicitação abaixo.

DA CONTRAPARTIDA PARA O CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE

Tendo em vista que os honorários advocatícios pertencem às carreiras jurídicas da União, a limitação da remuneração ao teto remuneratório pelo STF, não impossibilita o custeio de outros benefícios que não se sujeitam a esse limite.

Um dos benefícios que pode ser custeado pelo Fundo do CCHA, de caráter indenizatório, **em benefício inclusive da União que deixaria de arcar com a parcela correspondente**, é o pagamento do auxílio-saúde.

O pagamento de auxílio-saúde por parte de um Fundo de Honorários é prática corrente nas demais advocacias públicas brasileiras. Como exemplo podemos citar a Resolução PGE/SP nº 38, de 17 de dezembro de 202, que determina em seu art. 1º prevê:

***“Artigo 1º. Os recursos da unidade gestora 400030 – Fundo de Administração da PGE poderão ser onerados para ressarcimento, total ou parcial, de despesas havidas pelo Procurador do Estado em atividade e em exercício na Procuradoria Geral do Estado com planos de assistência à saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, na forma estabelecida nesta Resolução.*”**

*Parágrafo único – O ressarcimento de que trata esta
Resolução:*

*I. apenas poderá ser efetuado se não houver prejuízo
aos compromissos já assumidos e às demais finalidades do Fundo
mencionado no “caput”*

*II. não se incorpora aos vencimentos para quaisquer
efeitos, inclusive para definição da base de cálculo do décimo terceiro
salário e da incidência de contribuição previdenciária.*

Além dos Estados, Procuradorias Municipais adotam idêntica postura protetiva da saúde de seus membros, à exemplo da PGM Niterói/RJ, que na Resolução PGM/CSPGM Nº 4, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018, dispõe:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-saúde aos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município de Niterói, sem criação de despesa ao erário municipal, às expensas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Niterói (FEPGM/Nit), criado pela Lei nº 3.047/2013, mantido pela verba descrita no art. 51 da Lei municipal nº 3.359, de 06 de julho de 2018, vedada qualquer reposição ou suplementação pelo Tesouro Municipal (Fonte 100) para seu custeio.

Além da questão central de se garantir proteção à saúde dos membros da AGU, com importante economia ao Erário, já que os membros deveriam fazer a opção por um dos auxílios, é importante ressaltar que a AGU pode estabelecer regramento próprio para o custeio do pagamento de auxílio-saúde, tendo em vista que o **PARECER n. 00020/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU**, aprovado pelo Advogado-Geral da União e pela Presidência da República, concluiu que:

A Advocacia-Geral da União - AGU, por desempenhar função essencial à Justiça, submete-se a regime diferenciado, com competência exclusiva para estabelecer normas quanto à sua organização, regulação e funcionamento, inclusive as relacionadas às atividades funcionais de seus membros e órgãos vinculados;

E que:

em havendo norma específica editada pelo Advogado-Geral da União, deverá observar a orientação deste, em obediência aos princípios da



hierarquia e da especialidade das normas (art. 131 da Constituição Federal; art. 4º, XIV e XVIII e art. 45, § 1º, da Lei Complementar nº 73/1993; e parágrafo único do art. 17 da Lei nº 7.923/1989).

Requer, portanto, a Vossas Excelências que viabilizem o custeio de auxílio-saúde valendo-se dos recursos do Fundo dos Honorários Advocatícios, implantando-se um programa de assistência à saúde suplementar no âmbito da AGU, usando como modelo a sistemática aplicada pelo Ministério Público Federal, conforme a Resolução CNMP N° 223, de 16 de dezembro de 2020, de modo que o benefício venha a ser devido até 10% (dez por cento) do subsídio do respectivo membro da AGU, mensalmente, incluídos nesse limite os eventuais dependentes.

Trata-se de verba indenizatória que não se computa para fins de cálculo do teto remuneratório, podendo inclusive quitar despesas retroativas, sendo que tal medida se revela como uma importante política de preservação da saúde mental dos advogados públicos que diante da grande defasagem funcional e o constante incremento processos estão sujeitos a pressões tamanhas que prejudicam seu bem-estar pessoal.

Por questão operacional, a ANPPREV se coloca à disposição para realização de acordo visando o pagamento a título compensatório, caso não seja possível calcular-se o valor retroativo individual, diante das peculiaridades de cada caso concreto.

Sendo estas as reivindicações do momento, fulcradas em sólidos argumentos jurídicos, aproveitamos para reiterar nossa mais sincera demonstração de acato e respeito.

Atenciosamente,

Maria Santíssima Marques
Presidente